

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/ 2004.

“Concede anistia sobre os débitos tributários municipais inscritos ou não em dívida ativa”

PAULO ROBERTO JULIÃO DOS SANTOS, Prefeito do Município de São Sebastião, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - É concedida anistia parcial de multa, juros e verbas de sucumbência sobre débitos tributários municipais inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º - A concessão e a manutenção do presente benefício está estritamente condicionada ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2003.

Art. 2º - O presente benefício tem caráter geral, abrangendo os débitos ajuizados ou não, bem como os já parcelados.

§ 1º - Nos débitos ajuizados, esta anistia alcança todas as verbas de sucumbência, sendo devidos apenas o valor principal com a respectiva correção monetária.

§ 2º - Nos débitos parcelados, a anistia alcança exclusivamente o saldo devedor.

Art. 3º - Os débitos anistiados poderão ser parcelados em até 05 (cinco) parcelas mensais consecutivas, com

descontos proporcionais ao número de parcelas pela qual o contribuinte tenha optado, sendo:

I - 100% (cem por cento) de desconto para o pagamento em uma única parcela à vista;

II - 90% (noventa por cento) de desconto para o pagamento em 02 (duas) parcelas;

III - 80% (oitenta por cento) de desconto para o pagamento em 03 (três) parcelas;

IV - 70% (setenta por cento) de desconto para o pagamento em 04 (quatro) parcelas;

V - 60% (sessenta por cento) de desconto para o pagamento em 05 (cinco) parcelas.

Parágrafo único - Este benefício tem caráter temporário e somente será válido para aqueles que protocolarem suas solicitações até 31 de março de 2004.

Art. 4º - *O benefício da anistia será cancelado nos casos em que, concedido o parcelamento, o contribuinte deixe de efetuar o pagamento regular das parcelas do débito consolidado ou dos tributos municipais com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2003.*

§ 1º - No ato de pagamento de quaisquer das parcelas, o contribuinte deve comprovar a quitação dos tributos municipais com vencimento no mês imediatamente anterior.

Art. 5º - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.*

São Sebastião,....

PAULO JULIÃO
Prefeito

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 001/ 2004.

“Concede anistia sobre os débitos tributários municipais inscritos ou não em dívida ativa”

PAULO ROBERTO JULIÃO DOS SANTOS, *Prefeito do Município de São Sebastião, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:*

Art. 1º - *É concedida anistia parcial de multa, juros e verbas de sucumbência sobre débitos tributários municipais inscritos ou não em dívida ativa, vencidos até 31 de dezembro de 2003.*

§ 1º - *A concessão e a manutenção do presente benefício está estritamente condicionada ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2003.*

Art. 2º - *O presente benefício tem caráter geral, abrangendo os débitos ajuizados ou não, bem como os já parcelados.*

§ 1º - Nos débitos ajuizados, esta anistia alcança todas as verbas de sucumbência, sendo devidos apenas o valor principal com a respectiva correção monetária.

§ 2º - Nos débitos parcelados, a anistia alcança exclusivamente o saldo devedor.

Art. 3º - Os débitos anistiados poderão ser parcelados em até 05 (cinco) parcelas mensais consecutivas, com descontos proporcionais ao número de parcelas pela qual o contribuinte tenha optado, sendo:

I - 100% (cem por cento) de desconto para o pagamento em uma única parcela à vista;

II - 90% (noventa por cento) de desconto para o pagamento em 02 (duas) parcelas;

III - 80% (oitenta por cento) de desconto para o pagamento em 03 (três) parcelas;

IV - 70% (setenta por cento) de desconto para o pagamento em 04 (quatro) parcelas;

V - 60% (sessenta por cento) de desconto para o pagamento em 05 (cinco) parcelas.

Parágrafo único - Este benefício tem caráter temporário e somente será válido para aqueles que protocolarem suas solicitações até 30 de junho de 2004.

Art. 4º - O benefício da anistia será cancelado nos casos em que, concedido o parcelamento, o contribuinte deixe de efetuar o pagamento regular das parcelas do débito consolidado ou dos tributos municipais com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2003.

§ 1º - No ato de pagamento de quaisquer das parcelas, o contribuinte deve comprovar a quitação dos tributos municipais com vencimento no mês imediatamente anterior.

Art. 5º – *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.*

*Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador ZINO
MILITÃO DOS SANTOS, **São Sebastião, 30 de março de 2004.***

Erwin Edson Aparecido da Mota
“Capitão Mota”
PRESIDENTE – RELATOR

Ronaldo de Macedo Lourenço
SECRETÁRIO

João Barreto
MEMBRO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao projeto de Lei Complementar nº 001/04

Da autoria do Chefe do Executivo Municipal, que pretende autorização desta Casa Legislativa para apreciar e deliberar sobre o Projeto em tela que **“Concede anistia sobre os débitos tributários municipais inscritos ou não em dívida ativa”**.

Pretende o Exmo. Sr. Prefeito Municipal na apresentação do referido projeto estimular os contribuintes a quitarem seus débitos municipais, ao mesmo tempo em que condiciona esse benefício ao pagamento pontual dos tributos municipais do corrente ano.

Esta Comissão, visando angariar subsídios para elaborar seus pareceres, solicitou uma análise ao projeto em tela ao jurídico desta Edilidade, a qual fomos informados que a matéria não apresenta vícios de ilegalidades, ressaltando apenas que faltou anexar ao mesmo a estimativa de impacto financeiro, conforme determina a lei complementar nº 101/2000.

Neste sentido, esta Comissão acata a análise da procuradoria jurídica e aprova o projeto em tela.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 17 de março de 2004.

Erwin Edson Aparecido da Mota
“Capitão Mota”
PRESIDENTE - RELATOR

Ronaldo de Macedo Lourenço
SECRETÁRIO

João Barreto
MEMBRO